



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002966-65.2020.8.26.0244, da Comarca de Iguape, em que são apelantes/apelados BANCO BMG S/A e LEV INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, é apelado/apelante ELISABETE DE CARVALHO TRUDES AGUIAR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29976

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002966-65.2020.8.26.0244

COMARCA: IGUAPE – 2ª VARA

**APELANTES: BANCO BMG S/A, LEV INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS
LTDA E ELISABETE DE CARVALHO TRUDES AGUIAR**

APELADOS: OS MESMOS

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: FABIO RODRIGO DE MORAES

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Contratação de cartão de crédito consignado que a autora nega ter contraído – A prova grafotécnica concluiu que a assinatura constante no instrumento contratual questionado, atribuída à autora, não foi por ela exarada – Falha na prestação de serviço pelo réu, que responde pelos prejuízos causados ao consumidor – Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor – “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” – Súmula 479 do STJ – **Recursos dos réus improvido, neste aspecto.**

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – **Corré LEV INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS** que atuou em parceria com o corréu BANCO BMG, intermediando o contrato celebrado mediante fraude – Réus que integraram cadeia de consumo – Responsabilidade solidária entre as empresas réis – Incidência do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – **Recurso da corré LEV improvido, neste aspecto.**

DANO MORAL – Inocorrência – Desconto de valor ínfimo, de R\$ 57,06 mensais – Autora não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, tampouco ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva – Não ficou evidenciada a ocorrência de cobranças vexatórias ao consumidor – Inexistência de dano moral indenizável – Recursos dos réus provido, neste aspecto. **Recurso da autora improvido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Apelo da autora buscando a condenação dos réus ao pagamento das verbas de sucumbência e honorários advocatícios - Necessidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, diante da omissão da sentença a este respeito - Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes, bem como os honorários advocatícios - Honorários advocatícios devidos aos patronos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

dos réus fixados com base no proveito econômico que a autora decaiu, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização a título de dano moral por ela pretendida. Impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios devidos aos patronos da autora com base no valor da dívida declarada inexigível, por ser irrisória para finalidade, tampouco adotado o valor da causa, pois nele está incluída a pretensão indenizatória à qual a autora sucumbiu - Honorários advocatícios devidos aos patronos da autora fixados por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo vedada a compensação desta verba, a teor do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil, e observada, a gratuidade da justiça concedida à autora – **Recurso da autora provido, neste aspecto.**

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Trata-se de “ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c ressarcimento material e indenização por danos morais” proposta por **ELISABETE DE CARVALHO TRUDES AGUIAR** contra **BANCO BMG S/A, LEV INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA** julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 345/352, cujo relatório adoto, *“para DECLARAR a inexistência dos débitos a título de cartão consignado junto ao banco, bem como CONDENAR ambos os requeridos, solidariamente, à restituição dos valores descontados, de forma simples, além do pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais, também solidariamente, que deverão ser atualizados monetariamente, a contar da presente data e acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação”*.

Ambas as partes recorreram.

O corréu BANCO BMG no apelo de fls. 355/365), sustentou, em síntese, a regularidade contratação questionada, sob o argumento de que todos os documentos necessários foram exigidos e conferidos, não havendo vestígios de adulteração.

Afirmou ser a única vítima dos criminosos, e foi induzido a erro, pois não teria interesse em incorrer no risco de sofrer

prejuízos.

Negou a ocorrência de dano moral indenizável, insurgindo-se, também, contra o valor da indenização arbitrado na r. sentença a este título, tido por excessivo.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para que a presente ação fosse julgada improcedente, ou, alternativamente, afastada a indenização por dano moral ou reduzido o seu valor.

A corré LEV INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS, a seu turno, no apelo de fls. 444/451, argumentou que agiu como correspondente bancário, não detinha o contrato ora impugnado, tampouco participou da contratação tida por fraudulenta. Também não lançou os descontos na conta bancária da autora

Também negou a ocorrência de dano moral indenizável e se insurgiu contra o valor da indenização arbitrado na sentença a este título, tido por excessivo, bem como quanto à determinação de restituição de valores, cuja responsabilidade cabia, unicamente, ao banco réu.

Pleiteou a reforma da r. sentença, para afastar a sua condenação solidária, ou, alternativamente, reduzir o valor da indenização a título de dano moral.

A autora recorreu adesivamente, a fls. 472/475, pleiteando a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, diante da omissão da sentença a este respeito.

Recursos tempestivos, regularmente processados, acompanhados os dos réus dos comprovantes de preparo (fls. 442/443 e 454/455) e isento de preparo o adesivo da autora, por ser beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 49).

Contrarrrazões a fls. 476/486, 492/497 e 508/514.

Tentativa de conciliação em segundo grau prejudicada, dado o desinteresse manifestado pelas partes (fls. 519/520 e 522).

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, a autora constatou o recebimento de crédito em sua conta corrente, no valor de R\$ 1.285,00, referente a um empréstimo por meio de cartão de crédito consignado junto ao banco réu, cuja contratação nega ter realizado.

O banco corréu, na contestação (fls. 62/72), alegou a exigibilidade da aludida dívida, asseverando que o contrato questionado foi, efetivamente, firmado pela autora. Juntou documentos (fls. 73/81).

A corré LEV INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, a seu turno, defendeu a regularidade de sua conduta, afirmando ter agido como mero correspondente bancário.

A autora, em réplica à contestação (fls. 96/100), impugnou a assinatura a ela atribuída no mencionado instrumento contratual, juntado pela instituição bancária ré.

Realizado exame grafotécnico, a perita Cely Veloso Fontes Martori, no laudo de fls. 289/314, concluiu que a assinatura constante nos aludidos contratos, atribuída à autora, não foi por ela aposta (fls. 314):

“Considerando a exaustiva análise de toda a documentação objeto da perícia, já explicitado;

Considerando, que as assinaturas apostas nos documentos questionados não correspondem aos padrões de grafia reconhecidamente de autoria da Sra. Elisabete de Carvalho Trudes de Aguiar em

nenhum dos elementos relevantes, como forma, tamanho, proporção, regularidade, inclinação, alinhamento, ligação, angulação, ataques, remates, pressão e velocidade, resta concluído que:

AS ASSINATURAS APOSTAS NOS DOCUMENTOS QUESTIONADOS SÃO FALSAS.”

Ressalte-se que, em se tratando de questionamento de assinatura, a prova preponderante é a pericial grafotécnica que, neste caso, constatou a falsidade das assinaturas atribuídas à autora.

Neste contexto, a instituição financeira ré responde pelos prejuízos advindos destas contratações fraudulentas contraídas em nome da autora, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça expresso na súmula 479, com o seguinte verbete: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Assim, a responsabilidade do banco, pela reparação dos prejuízos decorrentes desta falha na prestação do serviço bancário, deve ser reconhecida, impondo-se a declaração de nulidade dos referidos contratos, com a restituição simples dos valores descontados ilegalmente, conforme foi bem deliberado na r. sentença.

Ressalte-se que, a corré LEV INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA também responde pelos prejuízos advindos deste empréstimo fraudulento, pois intermediou a contratação dos serviços impugnados na petição inicial.

Logo, ela reconhecidamente atuou em conjunto com o corréu BANCO BMG, integrando a cadeia de fornecedores, de conformidade com os artigos 3º e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Bem por isso, ela responde solidariamente por defeitos na prestação dos serviços, a teor do artigo 7º, parágrafo único e do artigo 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, que assim

estabelecem:

“Art. 7º

(...)

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”.

“Art. 25.

(...)

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.”

De outra parte, não ficou demonstrada, no caso em exame, a ocorrência de dano moral indenizável, pretensão esta que, na verdade, está fundada em dissabores e contratempos.

Com efeito, para que surja o dever de indenizar também é preciso demonstrar o prejuízo que a autora tenha sofrido.

Ressalte-se que, não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempos.

A este respeito, vale lembrar a advertência do eminente Antonio Jeová Santos:

“Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização.

Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (Dano moral indenizável, Antonio Jeová Santos, Editora Revista dos Tribunais, 2003, página 111).

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - *in re ipsa* (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma – Data do Julgamento: 20/05/2014 – Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

No caso em exame, os aborrecimentos sofridos pela autora, em decorrência dos mencionados descontos, não configuram dano moral indenizável tendo em vista o valor ínfimo destas deduções, isto é, R\$ 57,06 (cinquenta e sete reais e seis centavos) por mês (fls. 36).

Cumprе salientar que a autora não sofreu abalo de crédito em razão destes descontos, tampouco lhe foi imposta qualquer restrição cadastral e não houve lesão à sua honra objetiva e subjetiva.

Assim, a sua pretensão de receber indenização, a título de dano moral, está fundada nos aborrecimentos e preocupações decorrentes da contratação indevida, que não teve maiores consequências.

Nestas condições, não ocorreu dano moral passível de reparação, razão pela qual os recursos dos réus comportam provimento, neste aspecto.

Todavia, assiste razão à autora quanto a necessidade de fixação de honorários advocatícios, uma vez que a r. sentença foi omissa a este respeito.

Com efeito, considerando que a presente ação é parcialmente procedente, houve sucumbência recíproca, pois a autora decaiu da sua pretensão de indenização por dano moral, enquanto a ré foi vencida em relação à declaração de inexigibilidade do débito.

Assim, nos termos do artigo 86, “caput”, do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes. Os honorários advocatícios, devidos aos patronos dos réus, são fixados com base no proveito econômico que a autora decaiu, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor do dano moral por ela pretendido. Com relação aos honorários advocatícios devidos aos patronos da autora, não é possível a sua fixação com base no valor da dívida declarada inexigível, por ser irrisória para finalidade, tampouco adotado o valor da causa, pois nele está incluída a pretensão da autora à qual ele sucumbiu. Neste contexto, os honorários aos patronos da autora comportam fixação por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). É vedada a compensação desta verba, a teor do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil, devendo ser observada a gratuidade da justiça concedida à autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial aos recursos, a fim de julgar parcialmente procedente a presente ação, para os fins supramencionados. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR